94

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDO CONSELPO DE COM I RIBONATE

Processo : Sessão de : 13062.000427/95-41 15 de abril de 1997

Acórdão :

202-09.125

Recurso : Recorrente :

100.042 LUIZ ANTONIO CORREA CHIAPETTA

Recorrida:

DRJ em Santa Maria - RS

ITR - I) VTN: não é suficiente, como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; II) CONTRIBUIÇÕES CONTAG E CNA: a expressão de seu valor em UFIR, no exercício de 1994, decorreu da transformação para este referencial dos parâmetros Salário Mínimo de Referência - SMR, Maior Valor de Referência - MVR e Valor da Terra Nua-VTN, previstos na legislação para o cálculo dessas contribuições sindicais, na forma da lei. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ ANTONIO CORREA CHIAPETTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente

José de Almeida Coelho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, João Berjas (Suplente) e José Cabral Garofano.

jm/ac-fclb

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13062.000427/95-41

Acórdão :

202-09.125

Recurso

100.042

Recorrente:

LUIZ ANTONIO CORREA CHIAPETTA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 18/22

"Através da notificação de lançamento à fl. 02, exige-se do contribuinte acima identificado, o pagamento do ITR do exercício de 1994 e contribuições para CNA e CONTAG, relativo ao imóvel rural de número na Receita Federal 1012981.2.

Tempestivamente, o interessado impugna o Valor da Terra Nua e das contribuições para a CNA e a CONTAG (fls. 01 e 03) alegando, em síntese, que:

- 1) as contribuições foram indevidamente calculadas em UFIR, sendo que não há base legal para tal cálculo, pois o art. 4° do Decreto-Lei nº 1.166/71, tem a seguinte redação:
- parágrafo 1º "entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado....."
- parágrafo 2º "..tomando por base um dia de salário mínimo regional...." '.
- 2) o art. 3° da Lei n° 8.847/94 dispõe que o valor da terra nua, base de cálculo do imposto, deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;
- 3) em momento algum a Lei nº 8.847/94 trata de contribuições em UFIR, referindo-se somente ao imposto;
- 4) tratando-se de contribuição não vencida, não pode ser passível de correção monetária;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13062.000427/95-41

Acórdão

202-09.125

- 5) a Medida Provisória 399/93, exclui a competência da Receita Federal da cobrança das contribuições, o que só foi restabelecido pela Lei nº 8.847/94, não integrando portanto as alterações da legislação em exercício anterior conforme CF, já que a referida MP tratou de aumento real de tributos;
- 6) O VTN está acima da avaliação e acima do valor declarado, motivo pelo qual este deve ser este reduzido, com a consequente alteração na base de cálculo dos tributos, requerendo assim, que seja considerado como valor de avaliação do imóvel o apresentado em anexo;
- 7) finalmente, entende que as contribuições, quando lançadas em guia juntamente com o ITR, deverão ter por base de cálculo o valor da terra nua em 31/12/93, devendo o total apurado ser transformado em UFIR, apenas no dia do efetivo vencimento.

Pela intimação de nº 061/96 (fl. 11), o impugnante foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia da ART, com os requisitos fixado pelas Normas da ABNT, demonstrando métodos avaliatórios e fontes pesquisadas; ou avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual.

Anexou o contribuinte, em atendimento a intimação, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa ao laudo de avaliação de fls. 05."

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR/94

<u>Código do imóvel na Receita Federal:</u> 1012981,2

Contribuições em UFIR:

Está correta a cobrança das contribuições para a CNA e CONTAG em UFIR.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

13062.000427/95-41

Acórdão

202-09.125

Constitucionalidade das leis:

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Essa competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF).

VTN mínimo:

Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, o laudo de avaliação apresentado deve comprovar que o imóvel possui características que tornam seu valor inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do lançamento em foco sob os seguintes fundamentos, verbis:

"O presente processo está revestido das formalidade legais.

Preliminarmente, não pode ser discutido na esfera administrativa a constitucionalidade das leis, por extravasar os limites de sua competência. Essa competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo das contribuições sindicais a legislação em vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR) e ao Salário Mínimo de Referência (SMR), ambos, já extintos.

Assim, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho, fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (despacho MTS, de 1°/06/92). Já no que se refere ao MVR foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis n°s 8,178/91 e 8.383/91.

Contribuição para a CONTAG

O enquadramento sindical por empregados é instrumentado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 cujo § 2º, artigo 4º, dispõe:

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 13062.000427/95-41

Acórdão : 202-09.125

"Art 4°.....

parágrafo 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontados dos respectivos salários, tirandose por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel."

Por sua vez, o art.8º do Decreto-Lei nº 1.166/71, assim dispõe:

"Art. 8° - Compete ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-Lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2° e avocar a seu exame e decisão os casos pendentes."

Nesse caso, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho (órgão competente para dirimir dúvidas em matéria sindical), fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (Parecer Normativo MTA/CJ/n° 024/92), em Cr\$ 293.790.000,00. O OF/MTA/SNTb/n° 90/92 informa que, nos termos do art. 1° da Lei n° 8.383/91, esse valor deve ser atualizado pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Considerando que o Ato Declaratório nº 55, de 27/05/92, fixou a UFIR de jun/92 em Cr\$ 1.707,05, a transformação da base em UFIR é a seguinte:

base jun/92 = Cr\$ 293.750.000,00 (A) UFIR jun/92 = Cr\$ 1707,05 (B) (A)/(B) = 172,08 UFIR

Cálculo da contribuição para a CONTAG:

1/30 do SMR x nº máximo de assalariados 1/30 x 172,08 UFIR x nº máx. assalariados 5,73 UFIR x nº máx. assalariados

Contribuição para a CNA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13062.000427/95-41

Acórdão

202-09.125

Contribuição para a CNA

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o § 1°, art. 4° do Decreto-Lei n° 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao valor da terra nua-VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da CLT com as alterações da Lei n° 7.047/82.

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.

Como já esclarecido, o MVR foi fixado em UFIR através da Lei nº 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/9l (arts. 1º, § 1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.

Relativamente ao VTN, foi utilizado o VTN mínimo por ha, conforme IN SRF nº 16/95, haja vista o valor declarado pelo contribuinte na DITR/94, ter sido inferior ao valor mínimo por hectare do município. Ressalta-se que esse valor, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor dessa em 01/01/94.

A tabela, então, para o cálculo da contribuição a CNA, em UFIR, é a seguinte:

MVK= 17,80 UFIK	
Valor da Terra Nua	Fórmula para cálculo da contribuição
menor ou igual 75 x MVR	contribuição sindical mínima: 0,60 x MVR=10,71 UFIR
maior que 75 x MVR até 150 x MVR	valor da terra nua (VTN) x 0,008
maior que 150 x MVR até 1.500 x MVR	VTN x 0,002 + 0,9 x MVR
maior que 1.500 x MVR até 150.000 x MVR	VTN x 0,001 + 2,4 x MVR
maior que 150.000 x MVR até 800.000 x MVR	VTN x 0,0002 + 122,4 x MVR
maior que 800.000 x MVR	contribuição sindical máxima: 282,4 MVR = 5.043,66 UFIR



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13062.000427/95-41

Acórdão

202-09.125

Portanto, conforme demonstrado as contribuições sindicais são calculadas em UFIR, sendo as alegações do contribuinte totalmente equivocadas.

Valor da Terra Nua

Com relação a fixação do VTNmínimo dos municípios, foram utilizados os preços médios de vendas de terras de lavouras, campos e pastagens, da pesquisa efetuada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Essa pesquisa foi feita com base nos preços de dezembro/1993.

Por oportuno, esclareça-se que conforme determina o § 2°, art. 3° da Lei n° 8.847/94, a Secretaria da Receita Federal fixou o VTNm para fins de lançamento do ITR, mas antes submeteu os valores a apreciação do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

O processo para fixação do valor da terra nua mínimo por município é complexo e exaustivo, tendo se valido das melhores fontes de referência disponíveis, retratando o valor mais aproximado da realidade.

Assim, para que seja questionado o VTN mínimo, o laudo a ser apresentado junto com a impugnação, deve no mínimo conter as razões ou argumentos em que se fundamenta.

Saliente-se, que por laudo entende-se a peça escrita, *fundamentada*, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da pericia.

A Norma Técnica da ABNT, NBR 8.799, fixa condições exigíveis para a avaliação de imóveis rurais. Essa norma deve ser aplicada em todas as manifestações escritas de trabalhos que caracterizem valor de imóveis rurais.

A avaliação apresentada pelo interessado, à fl. 05, não cumpre os requisitos estabelecidos na Norma anteriormente citada, não comprovando que o imóvel possua características, tais como localização e identificação pedológica, que tornem seu valor por hectare inferior ao mínimo fixado pela Receita Federal.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13062.000427/95-41

Acórdão

202-09.125

Intimado a apresentar laudo de avaliação de acordo com as normas da ABNT, o contribuinte limitou-se a apresentar a ART (fl. 14) do laudo constante no processo.

Logo, não há como ser desconsiderado o Valor da Terra Nua mínimo para o município de Ajuricaba, fixado pela IN SRF nº 16/95.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o lançamento de que trata a notificação, à fl. 02, devendo o contribuinte ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, o ITR/94 e as contribuições para a CNA e CONTAG, no valor total de 7.291,79 UFIRS (sete mil duzentas e noventa e uma Unidades Fiscais de Referência e setenta e nove centésimos), acrescido das cominações legais, salvo recurso, em igual prazo, ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 26/27, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 30/31, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando-se, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13062.000427/95-41

Acórdão

202-09.125

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco, alegando que o VTN adotado foi superior ao declarado e acima da avaliação apresentada, no que tange às contribuições sindicais, desrespeitando a legislação de regência, especialmente quanto à sistemática adotada para o seu cálculo e consequente cobrança em UFIR.

Tendo em vista que o "Laudo de Avaliação" de fls. 05 nada mais é do que um simples atestado, portanto, não demonstrando o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799) na sua feitura, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, é de ser considerado imprestável para o fim a que se propõe.

Já, quanto às contribuições sindicais, a Decisão Recorrida demonstrou minudentemente que o procedimento adotado pelo Fisco observou o estabelecido no Decreto-Lei nº 1.166/71, que trata sobre enquadramento e contribuição sindical rural, o que faz suas disposições específicas (vencimento da obrigação) prevalecerem sobre as de caráter geral contidas no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Da mesma forma, aquela autoridade deixou claro que a substituição dos parâmetros extintos, referenciados na legislação para o cálculo das contribuições sindicais, e sua expressão em UFIR, se deram na forma da lei.

Por último, é de se assinalar que realmente o art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece: "A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior." Porém, a sua expressão em UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador, em 1994, operou por força do § 3º deste mesmo dispositivo.

Isso posto, é de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO